



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1573/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2012

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/12, de autoria da Mesa Diretora, que "altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências."

A Lei nº 13.637/03 trata da reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, ao passo que a Lei nº 14.259/07 dispõe sobre a estrutura e das atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, o objetivo da propositura é o de promover alterações relativas ao cargo de Procurador Legislativo visando corrigir distorções verificadas no nível inicial da carreira, a fim de evitar a evasão que tem ocorrido, em especial no que se refere ao último concurso realizado pela Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública também se posicionou favoravelmente ao Projeto de Lei.

As demandas apresentadas pela sociedade, nos mais diferentes aspectos, são cada vez mais intensas e constantes, e o nosso Parlamento deve estar preparado para atendê-las de maneira satisfatória. A existência de um quadro de servidores especializados, nos diferentes campos do conhecimento, de alto nível e motivado é condição imprescindível para que isto ocorra.

Cabe ressaltar que nos concursos para ingresso na Câmara Municipal de São Paulo, realizados a partir de 2007, houve uma significativa proporção de desistências de candidatos aprovados com relação ao número de vagas disponíveis em diversas carreiras de nível superior e na carreira de Técnico Administrativo.

Diante do exposto e considerando a necessidade de renovação do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, de forma abrangente, buscando com isso a valorização profissional de todos os servidores desta Instituição, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 101/12, na forma do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 101/2012

Altera dispositivos das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Legislativo dar-se-á na referida QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-

se-a? por interme?dio de concurso pu?blico de provas e ti?tulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)"

Art. 2º Fica excluído do inciso III do § 5º do artigo 21 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010, a carreira de Procurador Legislativo, e incluído o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 5º

IV - Procurador Legislativo, sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 7 (sete) anos na carreira. (NR)"

Art. 3º A Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 5º Fica excluída a carreira de Procurador Legislativo do Quadro "Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)" de Evolução Funcional Por Promoção na Carreira do Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, e pela Lei 15.313, de 1º de outubro de 2010, e incluído quadro para a carreira de Procurador Legislativo com a seguinte redação:

Procurador Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-20	0	-
Nível 2	QPL-21	7	18
Nível 3	QPL-22	14	24

(NR)

Art. 6º A remuneração dos Procuradores Legislativos será recalculada na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º Os atuais integrantes da carreira de Procurador Legislativo, que se encontrarem em referência inferior ao QPL-18, serão reenquadrados na referência QPL-20; os que se encontrarem nas referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da entrada em exercício.

Art. 8º Os incisos I a III do § 5º do artigo 21 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei 15.313, de 1º de outubro de 2010, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 5º.....

I - Auxiliar Operacional, sempre associado à pontuação por títulos

- a) passagem entre os níveis 1 a 5, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira; e
- b) passagem entre os níveis 5 e 6, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira;

II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos

- a) passagem entre os níveis 1 e 2, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira;
- b) passagem entre os níveis 2 e 3, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira; e
- c) passagem entre os níveis 3 a 12, após o mínimo de 1 (um) ano na carreira.

III - Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

- a) passagem entre os níveis 1 e 2, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira;
- b) passagem entre os níveis 2 a 7, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira; e
- c) passagem entre níveis 7 e 8, após o mínimo de 1 (ano) ano na carreira.(NR)"

Art. 9º Fica alterado o Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010, para as carreiras de Auxiliar Operacional, Técnico Administrativo, Técnico Administrativo (PS), Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), conforme o seguinte quadro:

Enquadramento por tempo e títulos			
Auxiliar Operacional	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-1	0	0
Nível 2	QPL-2	3	4
Nível 3	QPL-3	6	8
Nível 4	QPL-4	9	12
Nível 5	QPL-5	12	16
Nível 6	QPL-6	14	20
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-7	0	0
Nível 2	QPL-8	3	6
Nível 3	QPL-9	5	10
Nível 4	QPL-10	6	12
Nível 5	QPL-11	7	14
Nível 6	QPL-12	8	16
Nível 7	QPL-13	9	18
Nível 8	QPL-14	10	20
Nível 9	QPL-15	11	22
Nível 10	QPL-16	12	24
Nível 11	QPL-17	13	26
Nível 12	QPL-18	14	28
Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-15	0	0
Nível 2	QPL-16	3	6
Nível 3	QPL-17	5	12
Nível 4	QPL-18	7	18
Nível 5	QPL-19	9	24
Nível 6	QPL-20	11	30
Nível 7	QPL-21	13	36
Nível 8	QPL-22	14	42

(NR)

Art. 10. A integração dos funcionários nos níveis das carreiras de que tratam os artigos 8º e 9º desta Lei dar-se-á de forma escalonada, como segue:

I - A partir de 1º de julho de 2015 até 30 de junho de 2016:

a) Auxiliar Operacional: os tempos de passagem entre os níveis 2 a 5, serão reduzidos em 1 (um) ano; e entre os níveis 5 e 6, serão reduzidos em 2 (dois) anos, em relação ao enquadramento por tempo da carreira de Auxiliar Operacional do Anexo V, da Lei nº 13.637 de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007;

b) Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS): os tempos de passagem entre os níveis 1 a 3, serão reduzidos em 1 (um) ano e entre os níveis 3 e 4 serão reduzidos em 2 (dois) anos, ambos em relação ao Anexo V, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007;

c) Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS): os tempos de passagem entre os níveis 4 a 8 serão reduzidos em 1 (um) ano, em relação ao Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010.

II - Entre 1º de julho de 2016 e 30 de junho de 2017:

a) Auxiliar Operacional: os tempos de passagem serão reduzidos em 1 (um) ano sobre a redução prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS): os tempos de passagem entre os níveis 2 e 3 e entre os níveis 8 a 12, serão reduzidos em 1 (um) ano sobre a redução prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo;

c) Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS): os tempos de passagem entre os níveis 1 a 4 e entre 6 a 8, serão reduzidos em 1 (um) ano, sobre a redução prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo;

III - A partir de 1º de julho de 2017: os tempos de passagem entre os níveis passam a ser aqueles constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 1º A pontuação por títulos aplicável aos incisos I e II é aquela constante do art. 9º;

§ 2º Fica extinto o enquadramento exclusivamente por tempo para a carreira de Auxiliar Operacional e os enquadramentos dar-se-ão exclusivamente por tempo e títulos, inclusive para os Auxiliares Operacionais que tenham sido promovidos, até a entrada em vigor desta Lei, sem títulos.

§ 3º Os funcionários serão reintegrados sucessivamente em cada um dos períodos previstos nos incisos I a III.

§ 4º Para efeito de cada integração, serão aproveitados o tempo e a pontuação adquiridos desde a entrada em exercício, somados àqueles adquiridos por apresentação de títulos durante os períodos de integração.

Art. 11. Os funcionários de que trata a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e suas alterações, terão o mesmo regime quanto ao reajustamento ou revalorização geral dos vencimentos.

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 8º e 9º que entram em vigor em 1º de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2014.

Adilson Amadeu - PTB - Autor do voto em separado

Ricardo Nunes - PMDB - Abstenção

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

David Soares - PSD

Jair Tatto - PT

Laércio Benko - PHS

Paulo Fiorilo - PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RICARDO NUNES, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2012

O presente projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, visa alterar disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007.

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, dispondo que o ingresso no cargo de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-

á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente o nível inicial da carreira é QPL-15.

O art. 2º modifica a Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, reduzindo os níveis de carreira, de 8 para 3.

Estabelece o art. 3º da propositura alteração no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, mostrando os valores dos 3 níveis da carreira do Procurador Legislativo.

No art. 4º, o Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, passa a exibir quadro próprio para evolução funcional por promoção na carreira de Procurador Legislativo.

O art. 5º dispõe que os valores constantes da Tabela do art. 3º deste projeto serão recalculados na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

De acordo com o art. 6º, na ocorrência de eventuais reajustes ou revalorizações gerais dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal entre março de 2012 e a entrada em vigor desta propositura, os valores constantes no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, serão recalculados na mesma proporção.

Conforme o art. 7º, os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em Referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na Referência QPL-20; os que se encontrarem nas Referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na Referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da data da última promoção ou, no caso daqueles que ainda não foram promovidos, a partir da entrada em exercício.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2014.

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV - Contrário

Adilson Amadeu - PTB - Contrário

Aurélio Nomura - PSDB - Contrário

David Soares - PSD - Contrário

Jair Tatto - PT - Contrário

Laércio Benko - PHS - Contrário

Paulo Fiorilo - PT - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/2014, p. 128-129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.